

RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.342 - MG (2008/0164182-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : PAULO CEZAR FRAIHA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO REAL
 ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO CÉZAR FRAIHA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/MG.

Ação: ordinária de cobrança proposta pelo recorrente em face de SANTANDER SEGUROS S.A. O recorrente pleiteou o recebimento da indenização securitária, já que é beneficiário de contrato de seguro de vida, celebrado em 12/12/2005 por sua companheira, MARIA CECÍLIA CORDEIRO DA CUNHA, falecida na data de 8/5/2006 em decorrência de suicídio não premeditado. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 2/20).

Sentença: a ação foi julgada improcedente, pois “o suicídio ocorreu no interregno de 02 (dois) anos contados da assinatura do contrato, delineando-se hipótese legal de exclusão da cobertura.” Segundo a decisão de primeiro grau, a regra do art. 798 do CC/02 “pôs fim à polêmica, que remetia a solução da questão à casuística diversificada e interpretação subjetiva, acerca da caracterização de suicídio 'voluntário' ou 'involuntário', trazendo insegurança jurídica a ambas as partes.” (fls. 84/92). Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação (fls. 96/104).

Acórdão: o TJ/MG negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa (fls. 110/121):

Superior Tribunal de Justiça

CIVIL - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL - CRITÉRIO OBJETIVO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - O entendimento jurisprudencial pátrio anteriormente à vigência do novo Código Civil firmou-se no sentido de que cabia às seguradoras comprovar que o suicídio seria premeditado, para que pudessem deixar de pagar a indenização securitária decorrente desta espécie de morte, pois o suicídio não premeditado se equipararia ao acidente, tendo o beneficiário do seguro o direito de receber a indenização correspondente à morte acidental.- A partir da vigência do novo Código Civil esta controvérsia já não mais se sustenta, haja vista a adoção de critério objetivo no próprio texto do seu art. 798 para a exclusão do risco da seguradora para suicídios ocorridos nos dois primeiros anos da contratação.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente (fls. 124/125), foram rejeitados (fls. 130/133).

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105 da CF/88, alega violação do art. 798 do CC/02, bem como divergência jurisprudencial. Em suas razões, o recorrente sustenta a necessidade de reforma do acórdão proferido pelo TJ/MG, pois “embora o art. 798 do novo Código Civil não faça qualquer distinção entre o suicídio voluntário e o premeditado, a referida carência de dois anos ali estabelecida somente deverá ser aplicada quando do suicídio comprovadamente premeditado (...). O suicídio involuntário equipara-se a acidente, tendo o recorrente beneficiário direito ao recebimento do seguro.” (fls. 136/148).

Juízo prévio de admissibilidade: decorrido o prazo legal sem apresentação das contrarrazões (fl. 153), o TJ/MG admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 154/155).

Voto do Relator: o i. Min. Massami Uyeda deu provimento ao recurso especial, considerando que “o artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária” (sic).

Voto-vista: o i. Min. Sidnei Beneti negou provimento ao recurso especial, aduzindo que “o contratante do seguro que lê o disposto no art. 798 do Cód. Civil de 2002 conclui, claramente, pela ausência de cobertura no caso de suicídio,

certamente não lhe passando pela mente, de boa fé, a distinção entre suicídio premeditado e não premeditado.” O i. Min. Vasco Della Giustina seguiu este mesmo entendimento, o que motivou pedido de vista dos autos pelo i. Des. convocado do TJ/BA Paulo Furtado.

Voto-vista: O i. Des. convocado do TJ/BA, Paulo Furtado, acompanhou a posição divergente, afirmando em seu voto que, “ocorrido o suicídio durante o período de carência do seguro de vida, fica a seguradora isenta do dever de indenizar.”

É o relatório.

Cinge-se a lide a determinar se o advento da regra prevista pelo art. 798 do CC/02 alterou a interpretação até então adotada pela jurisprudência, no sentido de que somente o suicídio premeditado, ou seja, cometido no intuito de fraude à seguradora, afasta o dever de efetuar o pagamento do prêmio ao beneficiário do seguro de vida contratado pelo suicida.

I – A interpretação teleológica do art. 798 do CC/02

O contrato de seguro constitui um acordo de transferência da titularidade dos prejuízos econômicos decorrentes da materialização do sinistro. A seguradora, assim, se obriga ao pagamento de um valor em pecúnia ao segurado ou a terceiro beneficiado, caso o sinistro previsto na apólice venha a ocorrer.

O objeto principal do contrato de seguro, portanto, é a cobertura do risco contratado, ou seja, do evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Essa proposição corrobora o fato de que a boa-fé das partes contratantes é requisito essencial ao contrato de seguro: tanto o garantidor do risco quanto o segurado comprometem-se a prestar informações verídicas, de modo a assegurar o cumprimento do pactuado e em observância aos princípios da transparência e da lealdade que devem orientar essa espécie de contrato, nos termos do art. 765 do CC/02.

De fato, declarações do segurado que não correspondam à realidade

Superior Tribunal de Justiça

influem de maneira significativa na aceitação da proposta, de maneira a romper o binômio risco-mutualismo, próprio dos contratos de seguro. Em se tratando de contrato de seguro, logo, a boa-fé é sempre presumida, e o segurador somente poderá se exonerar de sua obrigação se comprovar o dolo ou a má-fé do segurado. A esse respeito, é esclarecedora a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Onde não houver boa-fé o seguro se torna impraticável. Se nos fosse possível usar uma imagem, diríamos que a boa-fé é a alma do contrato de seguro, o seu verdadeiro sopro de vida. E assim é em decorrência de suas próprias características, já examinadas: se o seguro é uma operação de massa, sempre realizada em escala comercial e fundada no estrito equilíbrio da mutualidade; se não é possível discutir previamente as suas cláusulas, uniformemente estabelecidas nas condições gerais da apólice; enfim, se o seguro, para atingir sua finalidade social, tem que ser rápido, eficiente, não podendo ficar na dependência de burocráticos processos de fiscalização, nem de morosas pesquisas por parte das seguradoras, então, a sua viabilidade depende da mais estrita boa-fé de ambas as partes. Se cada uma não usar de veracidade, o seguro se torna impraticável. (...) Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé. (...) Na vigência do Código de 1916, em face do disposto no seu art. 1.454, houve controvérsia quanto a ser ou não necessária conduta intencional do segurado para configurar o agravamento do risco capaz de levar à perda do direito ao seguro. Prevaleceu o entendimento no sentido da intencionalidade, agora expressamente adotado no art. 768 do Código Civil de 2002: 'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.' Não bastará, portanto, mera imprudência ou negligência do segurado. (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, 4ª ed., p. 426, 433 e 437 – sem destaques no original).

As regras relativas aos contratos de seguro, portanto, deverão ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual, ou seja, levando em consideração a natureza da avença celebrada entre as partes. Essa constatação é extremamente importante para a hipótese dos autos, pois dela extrai-se que a presunção de boa fé deverá também prevalecer sobre a rigorosa, literal e restrita

interpretação do art. 798 do CC/02. A lei, de fato, não inovou em detrimento da boa-fé dos contratantes.

A regra contida no art. 798 do CC/02 diz respeito ao período conhecido pela doutrina como "*prazo de carência*." Segundo esse dispositivo, "o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato(...)."

A inovação legislativa consubstanciada pelo art. 798 do CC/02, sem correspondente no CC/16, provocou a revisão do posicionamento até então praticamente unânime da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o segurador somente se exime do pagamento do seguro se restar comprovada a premeditação do segurado que se suicidou. Essa posição culminou com a edição das Súmulas 105/STF e 61/STJ, que dispõem a respeito da necessidade de prova da premeditação do suicídio, a ser produzida pela seguradora, para afastamento da presunção de que o ato foi praticado de forma inconsciente pelo agente.

O início da vigência do art. 798 do CC/02, no entanto, fez surgir o entendimento segundo o qual a ocorrência de suicídio no interregno de dois anos após a celebração do contrato de seguro seria capaz de acarretar a exclusão do dever de indenizar, independentemente da prova de premeditação do segurado. Esse raciocínio advém da literalidade da norma - sem considerar, contudo, sua finalidade e alcance.

Conforme preleciona a exposição de motivos do CC/02, o tratamento jurídico aplicável aos contratos de seguro pelo novo diploma legal buscou "preservar a situação do segurado, sem prejuízo da certeza e segurança indispensáveis a tal tipo de negócio." O objetivo da norma do art. 798 do CC/02, portanto, jamais foi estabelecer uma mera restrição temporal ao alcance do contrato firmado entre o segurado e a seguradora, mas sim impedir a ocorrência de fraude nos contratos de seguro, ou seja, evitar que a contratação fosse celebrada já com o firme propósito do segurado de retirar sua própria vida, a fim de que terceiro fosse beneficiado com o pagamento da indenização.

A inclusão do biênio previsto pelo art. 798 do CC/02 teve igualmente

Superior Tribunal de Justiça

como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro. Sob a ótica deste novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de dois anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes deste período, haverá a necessidade de prova da premeditação.

Reforçando essa linha de raciocínio e dando testemunho de que a presente conclusão não é fruto de entendimento isolado, destaque-se, novamente, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

A norma [do art. 798 do CC/02] é surpreendente e nada feliz, porque estabeleceu uma espécie de suicídio com prazo de carência, inovando em uma matéria que já estava muito bem equacionada pela doutrina e pela jurisprudência. Essa norma também, se for interpretada literalmente, levar-nos-á a verdadeiros absurdos. Se a finalidade do legislador foi a de afastar a premeditação, acabou apenas por estabelecer um prazo maior para ela. Agora será preciso planejar o suicídio com mais de dois anos de antecedência, de sorte que se o suicídio ocorrer depois disso presume-se que não houve premeditação. Mas se ocorrer antes, ainda que o suicida seja um infeliz, com profunda depressão, em estado de alucinação etc., mesmo assim, se a norma for aplicada literalmente, não haverá indenização. (*op.cit.* - p. 426, 433 e 437 – sem destaques no original).

O direito alemão, ao considerar as peculiaridades mencionadas pelo Prof. Sérgio Cavalieri Filho, editou o § 161 da lei de contratos de seguro (VGG – *Versicherungsvertragsgesetz*). Esse dispositivo libera a seguradora do pagamento do prêmio ao beneficiário nas hipóteses em que o suicídio do segurado ocorrer dentro do prazo de três anos contados da celebração do contrato, mas estabelece que essa regra “não se aplica se o ato [o suicídio] foi cometido em estado de desarranjo mental patológico” (tradução livre).

Verifica-se, então, que no ordenamento germânico houve a preocupação de resguardar a boa-fé do segurado que no momento de celebração do contrato não tinha a intenção de cometer suicídio, mas que acabou praticando o ato extremo por conta de perturbação emocional superveniente, ocorrida antes do decurso do

Superior Tribunal de Justiça

prazo legal de três anos.

Com base nessa orientação, não é razoável admitir que o legislador pátrio, em prejuízo do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de dois anos mencionado pela norma brasileira, dessa forma, não deve ser examinado isoladamente. É necessário promover a análise das demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal, para fins de recebimento de indenização.

Não se trata, porquanto, de dispensar a discussão acerca da premeditação, de fundamental relevância em hipóteses como a dos autos, nas quais o segurado cometeu suicídio antes do decurso do prazo previsto pelo art. 798 do CC/02. É importante esclarecer, nesse contexto, que o planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Isso porque o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada, é perfeitamente aplicável à espécie.

Além do mais, deve-se atentar para a distinção entre a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio e aquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado após a morte premeditada. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual.

Em suma, a despeito da nova previsão legal, permanecem aplicáveis as súmulas do STF e STJ que disciplinam a matéria, pois a interpretação literal e absoluta do art. 798 do CC/02 desconsidera importantes aspectos de ordem pública, dentre eles a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida celebrado em conformidade aos princípios da boa fé objetiva e lealdade contratual.

Forte nessas razões, acompanho na íntegra o voto do i. Min. Relator.